

AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

REF.: EDITAL MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2010

CLARO S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47**, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal – SMP nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Bahia, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Roraima, Amapá e de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, de NIRE nº. 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **Claro**, vem, respeitosamente por seus representantes signatários, abaixo firmados, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao Edital de Pregão em epígrafe, de acordo com as razões de fato adiante declinadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de abertura da Concorrência Pública para a contratação do objeto do presente certame está marcada para o dia **10 de setembro de 2010**. Sendo protocolado o pedido de esclarecimento, na presente data, torna-se irrefutável a sua tempestividade.

II - DO ESCLARECIMENTO

Pretende a licitação em tela a contratação de empresa para prestação de serviços telefonia móvel pessoal, conforme especificações contidas no Objeto do Edital:

Do Objeto

I - DO OBJETO

1.1 - A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE OPERADORA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL, COM FORNECIMENTO DE 25 APARELHOS SOB A FORMA DE COMODATO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, conforme especificações constantes do Anexo I.

Contudo, o presente edital possui algumas incorreções passíveis de esclarecimentos, senão vejamos:

1- DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DO OBJETO

10.3 - Constatadas irregularidades nos aparelhos e prestação de serviços, o Contratante poderá:

a) se disser respeito à especificação dos aparelhos e prestação de serviços, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

a.1) na hipótese de substituição, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com o objeto do Edital e da proposta, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado;

b) se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

b.1) na hipótese de complementação, a Contratada deverá fazê-la em conformidade com o objeto do Edital e da Proposta, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

Observe que os prazos acima estipulados são por demais exíguos, sendo necessário, portanto, a dilação dos mesmos, visto que fogem da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações.

Importante esclarecer que o cumprimento de tais prazos torna-se extremamente inviável, tendo em vista os diversos níveis de atendimentos e ocorrências particulares atinentes aos serviços prestados, sendo certo que o nível de atendimento das operadoras referente ao período “pós venda”, deve atender aos requisitos impostos pela Anatel, cumprindo ressaltar, ainda, que para a perfeita condução do contrato, é de suma importância a participação do Gestor responsável.

Diante do exposto, concluímos que prazos tão desproporcionais e incomuns causam enormes transtornos às operadoras, tanto logisticamente, quanto administrativamente, o que acabaria por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivos pelos quais se faz necessário o presente questionamento, a fim de que os prazos em questão sejam dilatados, com o escopo de prestar melhor atendimento à Administração, sem que haja o comprometimento da

qualidade dos serviços, por ser medida que atenderá aos parâmetros do mercado das telecomunicações e ao bom senso.

2- DOS BLOQUEIOS

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

2.1 - PROPOSTA DEVERÁ CONTER:

Descrição, Quantidade, Valor Mensal e valor Anual

Assinatura 25 linhas, com 800 minutos mensais cada uma, estes não podem ser ultrapassados.

Compete esclarecer que os bloqueios são efetuados pela própria Administração, através da ferramenta de Gestão Online. No entanto, será necessária a configuração de tal sistema e devida cotação na planilha de cotação de preços

Ademais, a exigência de tais serviços sem custo, conflita-se, com as disposições do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), conforme determina a Resolução 477/2007, art. 35, parágrafo 3º, da ANATEL:

“Art. 35. Os preços dos serviços são livres, devendo ser justos, equânimes e não discriminatórios, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de comodidades e facilidades ofertadas aos Usuários, observado o disposto no art. 57 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.”

Diante do exposto, é medida de maior coerência e limpidez a retificação do presente edital, com o escopo de se enquadrar nas normas da ANATEL. Para que não haja comprometimento da lisura do certame, pela violação do art. 40 da Lei 8.666/93 e conseqüentemente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3- DOS SERVIÇOS DE TARIFA ZERO

Tarifa Zero entre os 25 aparelhos

Compete-nos esclarecer que o serviço Tarifa Zero é Intra-grupo e válido somente para ligações originadas dentro da área de registro do usuário, ou seja, no mesmo DDD.

Assim, ressaltamos que é impossível o oferecimento do serviço tarifa zero para DDDs diversos, pois para as ligações entre os acessos fora da área de Registro devem ser observados os termos da Legislação.

O Serviço denominado no Edital de 'Tarifa Zero' por certo obriga que as operadoras de SMP realizem chamadas, inclusive as de Longa Distancia Nacional (STFC) sem que se faça a escolha do Código de Seleção de Prestadora (CSP) para cursar as ligações de áreas de tarifações diversas. Importante esclarecer como o Regulamento do SMP – Resolução 477/07 da Anatel – dispõe a respeito de áreas de tarifação:

Art. 1º A prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP é regida pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, por este Regulamento, por outros Regulamentos e Normas aplicáveis ao serviço, pelos Termos de Autorização expedidos pela Anatel às prestadoras e, particularmente, pelos seguintes instrumentos:

Das Definições

Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Adicional por Chamada - AD: valor fixo cobrado pela Prestadora de SMP, por chamada recebida ou originada, quando o Usuário estiver localizado fora de sua Área de Mobilidade;

II - Área de Cobertura: área geográfica em que uma Estação Móvel pode ser atendida pelo equipamento rádio de uma Estação Rádio Base do SMP;

III - Área de Mobilidade: área geográfica definida no Plano de Serviço, cujos limites não podem ser inferiores ao de uma Área de Registro, que serve de referência para cobrança do AD;

IV - **Área de Prestação**: área geográfica, composta por um conjunto de Áreas de Registro, delimitada no Termo de Autorização, na qual a Prestadora de SMP está autorizada a explorar o serviço;

V - Área de Registro - AR: área geográfica contínua, definida pela Anatel, onde é prestado o SMP, tendo o mesmo limite geográfico de uma Área de Tarifação, onde a Estação Móvel do SMP é registrada;

VI - Área de Serviço da Prestadora: conjunto de Áreas de Cobertura de uma mesma Prestadora de SMP;

VII - **Área de Tarifação - AT**: área específica, geograficamente contínua, formada por um conjunto de municípios, agrupados segundo critérios sócio-geoeconômicos, e contidos em uma mesma Unidade da Federação, utilizada como base para a definição de sistemas de tarifação;

Pois bem, dentro do Regulamento existem as tais áreas de tarifação. Se a chamada irá transpor tais limitações ou será realizada ligação pertinente ao STFC de Longa Distancia Nacional – com uso do CSP da operadora responsável ou a ligação será conduzida pela rede de dados da Operadora com o uso do sistema de conexão rápida *PTT - Push to Talk over Cellular (PoC)* tratando-se de um serviço de voz sobre IP em rede celular.

Desta forma, evitando-se contrariar a legislação pertinente a prestação dos serviços ora licitados, o que esta Cia. não poderá fazê-lo sob o risco de punição, assim como a Administração, senão vejamos a determinação da Lei Geral de Telecomunicações:

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I. **utilizar adequadamente os serviços**, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II. respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III. comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Por tudo dito, solicita-se a manifestação da Administração quanto à possibilidade de atendimento da solicitação da forma explicitada.

4- DOS APARELHOS DE BACK UP

11.1.5 - Atender prontamente às solicitações da fiscalização da CONTRATANTE, quanto a falhas do sistema, defeitos apresentados nos aparelhos e demais exigências contratuais, mantendo pessoal qualificado de sobreaviso para sanar qualquer problema com os acessos móveis celulares da CONTRATADA;

Inicialmente, compete esclarecer que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares. Assim, o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Desta forma, as operadoras apenas fornecem os aparelhos em comodato, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Porém, adquirir os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Nesta égide, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de usos. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados as assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.

Diante do exposto, os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, informamos que enviaremos 5% de aparelhos de Back-up. Desta forma, caso haja necessidade do aparelho ficar na assistência técnica por tempo elevado, ou seja, constatado que o mesmo deve ser substituído, o usuário não ficará sem a prestação do serviço, pois o aparelho será imediatamente substituído, da forma que deseja a Administração.

Assim, compete o presente esclarecimento, para que a Administração expressamente se manifeste, informando se será possível dar pleno atendimento às suas necessidades da forma explicitada no presente tópico.

III DOS PEDIDOS

Ex positis, e por tudo mais que do presente procedimento licitatório consta, espera a Licitante que sejam realizados os esclarecimentos acima solicitados, garantindo-se, assim, o respeito aos princípios insertos na Lei nº 8.666/93, na Constituição Federal e nas demais disposições normativas afetas à matéria.

Pede deferimento.

Birigui/SP, 02 de setembro de 2010.

CLARO S.A.
ROBERTO LUIZ LEÃO BARSELERI
CI: 15.691.565
CPF:108900908-90